



**PREFEITURA DE
SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Sabará, 03 de março de 2017.

Referência: Impugnação formulada pela empresa Barreto e Silva Advogados, empresa privada, inscrita pelo CNPJ 10.821.493/0001-84. Em face das exigências contidas do edital do Pregão Presencial n.º 020/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de consultoria e assessoria no acompanhamento da apuração do valor adicionado fiscal – VAF municipal, com disponibilização de software que possibilite um gerenciamento eletrônico da declaração de movimentação econômica e fiscal – DAMEF, bem como consultoria e assessoria para monitoramento dos índices da lei n.º 18.030/2009, em atendimento à Secretaria Municipal de Fazenda.

Em síntese, sustenta a empresa, que ao agregar os serviços de locação de software e prestação de serviços de consultoria e assessoria o acompanhamento da VAF, a administração pode restringir a competitividade de empresas que possuem apenas uma das atividades descritas.

Ao final a impugnante requer:

I – o recebimento da impugnação por ser própria e tempestiva;

II – retificação do edital, alterando as solicitações impostas na peça e reabertura de prazo legal de publicação.

É, no necessário, o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, admite-se a impugnação do edital e enfrente-se o mérito.

Para responder às questões relativas aos apontamentos contidos na impugnação, esta comissão realizou diligência à Secretaria Municipal de Fazenda que respondeu, ofício em anexo.

Ante tais considerações e considerando que o edital e suas condições estão dentro dos ditames legais, nega procedência as razões da impugnante e mantém intactas as normas do Edital.

Atenciosamente,


Verlaine Carneiro do Espírito Santo
Pregoeira Oficial

Ratifico a decisão.


Hamilton Luiz Alves
Secretário Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação – CPL
Rua Comendador Viana n.º 119 - Centro | Sabará – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

Rua Dom Pedro II , 200, Centro, CEP : 34505-000 – Sabará – MG.

Secretaria Municipal de Fazenda

Fone : (31) 3672-7745

Sabará, 10 de março de 2017

Ofício nº10/2017

A/C Comissão de Licitação

Referencia: Impugnação do pregão nº20/2017

O impugnante Barreto e Silva Advogados, inconformado com a descrição do objeto do contrato de prestação de serviço de consultoria e assessoria no acompanhamento da apuração do valor adicionado fiscal–VAF municipal o qual aduz que :

Constitui objeto da presente ajuste a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de consultoria e assessoria no acompanhamento da apuração do valor adicionado fiscal–VAF municipal, com disponibilização de software que possibilite um gerenciamento eletrônico da declaração de movimentação econômica e fiscal –DAMEF, bem como consultoria e assessoria para monitoramento dos índices da lei nº 18.030/2009, em atendimento à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme especificações contidas neste Edital e seus Anexos.

Alega que o objeto restringe o caráter competitivo do certame , passaremos a análise do objeto , o presente trata de assessoria e acompanhamento seguido de software o qual permite o gerenciamento por parte da fiscalização de tributos.

Insta salientar que o gerenciamento e fiscalização do tributo são de competência do município e seu corpo fiscal é que irá utilizar seu poder de policia, portanto se faz mister o software.

É o que esclarece o Art. 158 no seu inciso IV da Constituição Federal de 1988, verbis:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Assim, dentro da sistemática acima apresentada, os Municípios, utilizando de seu poder de policia, conforme faculdade prevista na Lei Complementar nº 63/90, podem realizar diligências e verificar a ocorrência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

Rua Dom Pedro II , 200, Centro, CEP : 34505-000 – Sabará – MG.

Secretaria Municipal de Fazenda

Fone : (31) 3672-7745

irregularidades no recolhimento do ICMS, cuja competência para apuração e recolhimento é do Estado, por parte de sociedades empresárias sediadas em seus territórios

Para tanto, o Art. 6º da LC nº 63/90 prevê que os Municípios poderão verificar a entrada e saída de mercadorias, e especificamente os documentos fiscais que as acompanham em todas as operações realizadas em seus territórios, comunicando a

irregularidade aos órgãos competentes para apuração do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei Complementar n.º 63/90.

Art. 6º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei Complementar, assim como à autoridade competente. (original sem grifos)

Ademais o fracionamento do serviço sugerido pelo impugnante irá gerar aos cofres públicos uma gasto maior , visto ter que gastar com duas empresas o que pode ser encontrado em uma , ferindo assim o princípio da economicidade.

Como bem disse o impugnante o artigo 23 da Lei 8666/90 versa sobre parcelar o serviço quando este comprove técnica e economicidade:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

O serviço em questão não pode ser observado somente à técnica e sim o conjunto de técnica e economicidade, visto que não pode ser realizado sem o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

Rua Dom Pedro II , 200, Centro, CEP : 34505-000 – Sabará – MG.

Secretaria Municipal de Fazenda

Fone : (31) 3672-7745

acompanhamento do Fiscal, de nada adianta a expertise da assessoria se ela não permite o acompanhamento e gerenciamento das atividades.

Portanto não entendemos como cerceamento do caráter competitivo, mas sim pela economicidade do município na contratação de uma empresa que promova a acessória e o gerenciamento do VAF..

Atenciosamente,



Aloísio dos Santos Silva
Gerente do Departamento Técnico